

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3985/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3986/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera certos regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada ..... 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3987/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera certos regulamentos (CEE) relativos à aplicação conjunta da organização comum de mercado no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada ..... 20
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3988/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera determinados actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de bovino na sequência da criação da Nomenclatura Combinada ..... 31

2

---

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

---

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3985/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada «Nomenclatura Combinada», destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade,

Considerando que os regulamentos relativos às organizações comuns de mercados agrícolas prevêem que a nomenclatura pautal resultante da sua aplicação seja transcrita na Nomenclatura Combinada e/ou alteram os direitos aduaneiros; que, por consequência, é conveniente incluir no presente regulamento todas as alterações resultantes dos regulamentos adoptados no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que a 24 de Novembro de 1987 o Conselho adoptou as taxas de direito convencional aplicáveis a certos produtos do Capítulo 85 da Nomenclatura Combinada; que se devem incluir esses direitos na Nomenclatura Combinada;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão  
COCKFIELD  
Vice-Presidente

Considerando que, a fim de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é necessário precisar o significado de certos termos utilizados na Secção XI da citada nomenclatura pela introdução de três notas complementares;

Considerando que, a fim de melhorar em certos casos a terminologia da Nomenclatura Combinada, é necessário introduzir modificações de redacção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A Nomenclatura Combinada apresentada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é modificada conforme o anexo junto ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302	(Sem modificação)			
0302 11 00	(Sem modificação)			
0302 12 00	— — Salmões do pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões do atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões do danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ).....	16	2	—
0302 19 00				
a				
0302 69 65	(Sem modificação)			
0303				
a				
0303 41 90	(Sem modificação)			
0303 42	— — Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> ):			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 <sup>(1)</sup> :			
	— — — — Inteiros:			
0303 42 11	— — — — — Pesando até 10 kg cada um .....	25 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	20 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	—
0303 42 19	— — — — — Outros .....	25 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	20 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	—
0303 42 31				
a				
0303 50 90	(Sem modificação)			
0303 60	— Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:			
0303 60 10	— — Das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> .....	15	15 <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>	—
0303 60 90				
a				
0303 78	(Sem modificação)			
0303 78 10	— — — Pescadas do género <i>Merluccius</i> .....	15	15 <sup>(7)</sup>	—
0303 78 90				
a				
0303 79 37	(Sem modificação)			
0303 79 41	— — — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	15	12 <sup>(5)</sup>	—
0303 79 45				
a				
0303 80 00	(Sem modificação)			

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

<sup>(2)</sup> Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

<sup>(3)</sup> A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

<sup>(4)</sup> Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

<sup>(5)</sup> Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

<sup>(6)</sup> Direito de 12% para o bacalhau da espécie *Gadus morhua*.

<sup>(7)</sup> Direito de 8% para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304				
a				
0304 20 19	(Sem modificação) — — De bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 20 21	(Sem modificação)			
0304 20 29	— — — Outros .....	18	15 (1) (2)	—
0304 20 31				
a				
0304 20 53	(Sem modificação)			
0304 20 57	— — — Pescada do género <i>Merluccius</i> .....	18	15 (3) (4)	
0304 20 59				
a				
0304 90 31	(Sem modificação) — — — De bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 90 35	(Sem modificação)			
0304 90 37	— — — — Outros .....	15	15 (1) (5)	
0304 90 41				
a				
0304 90 45	(Sem modificação)			
0304 90 47	— — — — Pescada do género <i>Merluccius</i> .....	15	15 (6)	—
0304 90 49				
a				
0304 90 99	(Sem modificação)			

(1) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

(2) Direito de 8% para o bacalhau da espécie *Gadus morhua* dentro do limite de um contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(3) Sujeito à observância do preço de referência.

(4) Direito de 10% sujeito à observância do preço de referência, dentro do limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, para as placas industriais com espinhas («padrão») congeladas, no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro, a conceder pelas autoridades competentes da Comunidade.

(5) Direito de 12% para o bacalhau da espécie *Gadus morhua*.

(6) Direito de 8% para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0306				
a				
0306 11	(Sem modificação)			
0306 12	— — Lavagantes ( <i>Homarus spp.</i> ):			
0306 12 10	— — — Inteiros.....	25	8 <sup>(1)</sup>	—
0306 12 90				
a				
0306 21 00	(Sem modificação)			
0306 22	— — Lavagantes ( <i>Homarus spp.</i> ):			
0306 22 10	— — — Vivos .....	25	8 <sup>(1)</sup>	—
	— — — Outros:			
0306 22 91	— — — — Inteiros.....	25	8 <sup>(1)</sup>	—

(<sup>1</sup>) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

As modificações seguintes devem ser introduzidas nas notas de pé-de-página (remissões) do Capítulo 3:

Substituir o texto da remissão 4, página 46, da remissão 5, páginas 47 e 48, da remissão 3, página 49 e da remissão 4, página 51, por:

«Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

Substituir o texto da remissão 1, página 48, da remissão 3, página 50 e da remissão 4, página 53, por:

«Direito de 8% para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.»

Substituir o texto da remissão 5, páginas 46 e 49, da remissão 1, página 52 e da remissão 2, página 53, por:

«Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 99 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.»

Substituir o texto da remissão 1, página 47 e da remissão 2, página 50, por:

«Direito de 6% para os cães-do-mar (*Squalus acanthias*) das subposições 0302 65 10 e 0303 75 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.»

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1604 <sup>a</sup>				
1604 11 00	(Sem modificação)			
1604 12	-- -- Arenques:			
1604 12 10	-- -- -- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 12 90 <sup>a</sup>				
1604 19 50	(Sem modificação)			
	-- -- -- Outros:			
1604 19 91	-- -- -- -- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados .....	18	15	—
1604 19 99 <sup>a</sup>				
1604 30 90	(Sem modificação)			

Introduzir as seguintes notas complementares:

a) «SECÇÃO XI

**Nota complementar**

Para aplicação da nota 13 da presente secção, pela expressão “vestuário de matérias têxteis”, entende-se o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.»

b) «CAPÍTULO 53

**Nota complementar**

A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são considerados como “acondicionados para venda a retalho”, salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;
- b) Em meadas com o peso máximo de 125 g;
- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:

- a) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
- b) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
  1. Em meadas dobradas em cruz;
  2. Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).»

c) «CAPÍTULO 61

**Nota complementar**

Para aplicação da posição 6109 a expressão “camisolas interiores” compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído e vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às *T-shirts* ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

No entanto, o vestuário com cós retráctil, cordão ajustável ou outros dispositivos para apertar na base é excluído da posição 6109.»

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8516 a 8516 40 90 8516 50 00	(Sem modificação) — Fornos de micro-ondas.....	19	5,1	p/st
8518 a 8518 30 90 8518 40 8518 40 10 a 8518 40 91 8518 40 99	(Sem modificação) — Amplificadores eléctricos de audiofrequência:  (Sem modificação) — — — — Outros .....	18	4,9	p/st
8519 a 8519 40 00  8519 91 10 a 8519 99 8519 99 10 8519 99 90	(Sem modificação) — Outros aparelhos de reprodução de som:  (Sem modificação) — — — De sistema de leitura óptica por raio <i>laser</i> .....	19	13,5	p/st
8520 a 8520 20 00  8520 31  8520 31 11 8520 31 19 8520 31 30 8520 31 90 8520 39 a 8520 90 90	(Sem modificação) — Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas: — — De cassettes: — — — Com amplificador e com um ou vários alto-falantes, incorporados: — — — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia .....	16 16 16 16	Isenção 7 Isenção 7	p/st p/st p/st p/st
	(Sem modificação)			

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3986/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera certos regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3907/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2777/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as alterações de natureza técnica dos actos comunitários que dizem respeito à Nomenclatura Combinada são efectuadas pela Comissão; que as alterações de substância são efectuadas nos termos do processo do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho <sup>(4)</sup>, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3907/87;

Considerando que devem ser adaptados vários regulamentos do sector da carne de aves de capoeira, quer no plano técnico quer em determinados aspectos essenciais, de modo a ter em conta a utilização da nova Nomenclatura Combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias e destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, devido ao número e ao conteúdo dos textos que exigem tal adaptação, se afigura necessário reunir num único regulamento as alterações à totalidade dos regulamentos a adaptar;

Considerando que as alterações previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão, de 24 de Abril de 1968, relativo à não fixação de montantes

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

suplementares para os galos, galinhas e frangos e os patos e gansos abatidos provenientes da Polónia <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2039/73 <sup>(6)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 não serão acrescidos de montante suplementar para as importações dos produtos seguintes da posição ex 0207 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Polónia:

- a) Galos e galinhas e frangos não cortados:
  - depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados “frangos 83 %”,
  - depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %”,
  - depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 65 %” ou apresentados de outro modo;
- b) Patos não cortados:
  - depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados “patos 85 %”,
  - depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 70 %”,
  - depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 63 %”, ou apresentados de outro modo;
- c) Gansos, não cortados:
  - depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados “gansos 82 %”,
  - depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados “gansos 75 %”, ou apresentados de outro modo.»

*Artigo 2º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão, de 13 de Novembro de 1969, relativo à não fixação de montantes suplementares para os patos e gansos abatidos provenientes da Roménia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2039/73, passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(5)</sup> JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 207 de 28. 7. 1973, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº 286 de 14. 11. 1969, p. 24.



*«Artigo 1º*

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 não serão acrescidos de um montante suplementar para as importações dos produtos seguintes da posição ex 0207 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Roménia:

## a) Patos, não cortados:

- depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados “patos 85%”,
- depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 70%”,
- depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 63%”, ou apresentados de outro modo;

## b) Gansos, não cortados:

- depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados “gansos 82%”,
- depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados “gansos 75%”, ou apresentados de outro modo».

*Artigo 3º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1970, relativo à não fixação de montantes suplementares para os perus abatidos provenientes da Polónia <sup>(1)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

*«Artigo 1º*

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 não serão acrescidos de um montante suplementar para as importações de perus abatidos das subposições 0207 10 31, 0207 10 39 e 0207 22 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Polónia».

*Artigo 4º*

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1985, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço limite aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3233/86 <sup>(3)</sup>, são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 5º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3011/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, que estabelece a fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores para os produtos derivados no sector da carne das aves de capoeira e que revoga o Regulamento (CEE) nº 199/67/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1507/82 <sup>(5)</sup>, é substituído pelo Anexo III do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 25. 10. 1986, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 337 de 29. 12. 1979, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 15. 6. 1982, p. 5.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas de angola, das espécies domésticas, vivos:		
	— De peso não superior a 185 g:		
0105 11 00	— — Galos e galinhas	0,343/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0105 19	— — Outros:		
0105 19 10	— — — Gansos, perus e peruas	1,001/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0105 19 90	— — — Patos e pintadas ou galinhas de angola	0,343/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
0207 10	— Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
	— — Galos e galinhas:		
0207 10 11	— — — Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	1,847	milho 80 % cevada 20 %
0207 10 15	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	2,100	milho 80 % cevada 20 %
0207 10 19	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	2,288	milho 80 % cevada 20 %
	— — Perus e peruas:		
0207 10 31	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	2,341	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 10 39	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	2,566	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
	— — Patos:		
0207 10 51	— — — Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	2,853	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 10 55	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	3,464	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 10 59	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	3,849	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
	— — Gansos:		
0207 10 71	— — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	3,284	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição
0207 10 79	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	3,591	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 10 90	— — Pintadas ou galinhas de angola	3,423	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
	— Aves não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 21	— — Galos e galinhas:		
0207 21 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	2,100	milho 80 % cevada 20 %
0207 21 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	2,288	milho 80 % cevada 20 %
0207 22	— — Perus e peruas:		
0207 22 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	2,341	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 22 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço e sem patas, coração, fígado e moela denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	2,566	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 23	— — Patos, gansos e pintadas ou galinhas de angola:		
	— — — Patos:		
0207 23 11	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	3,464	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 23 19	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	3,849	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
	— — — Gansos:		
0207 23 51	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	3,284	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 23 59	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	3,591	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %
0207 23 90	— — — Pintadas ou galinhas de angola	3,423	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %»

## ANEXO II

## «ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição	Montante forfetário em ECUs
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas de angola, das espécies domésticas, vivos:			
	– De peso não superior a 185 g:			
0105 11 00	– – Galos e galinhas	0,364/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,1926
0105 19	– – Outros:			
0105 19 10	– – – Gansos, perus e peruas	1,071/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,9000
0105 19 90	– – – Patos e pintadas ou galinhas de angola	0,364/ /peça	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,1926
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:			
0207 10	– Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:			
	– – Galos e galinhas:			
0207 10 11	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	1,602	milho 80 % cevada 20 %	0,8355
0207 10 15	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	1,822	milho 80 % cevada 20 %	0,9500
0207 10 19	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	1,985	milho 80 % cevada 20 %	1,0351
	– – Perus e peruas:			
0207 10 31	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	2,194	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,2825
0207 10 39	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço e sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	2,404	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,4059
	– – Patos:			
0207 10 51	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	2,647	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,8042
0207 10 55	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	3,214	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,9766
0207 10 59	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	3,571	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,0851
	– – Gansos:			
0207 10 71	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	3,100	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,3548

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição	Montante forfetário em ECUs
0207 10 79	-- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75%», ou apresentados de outro modo	3,389	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,2394
0207 10 90	-- -- Pintadas ou galinhas de angola	3,051	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	
	-- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:			
0207 21	-- -- Galos e galinhas:			
0207 21 10	-- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70%»	1,822	milho 80 % cevada 20 %	0,9500
0207 21 90	-- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65%», ou apresentados de outro modo	1,985	milho 80 % cevada 20 %	
0207 22	-- -- Perus e peruas:			
0207 22 10	-- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80%»	2,194	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,2825
0207 22 90	-- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73%», ou apresentados de outro modo	2,404	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	
0207 23	-- -- Patos, gansos e pintadas ou galinhas de angola:			
	-- -- -- Patos:			
0207 23 11	-- -- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70%»	3,214	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,9766
0207 23 19	-- -- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63%», ou apresentados de outro modo	3,571	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	
	-- -- -- Gansos:			
0207 23 51	-- -- -- -- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82%»	3,100	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,3548
0207 23 59	-- -- -- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75%», ou apresentados de outro modo	3,389	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	
0207 23 90	-- -- -- Pintadas ou galinhas de angola	3,051	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,4415»

## ANEXO III

## «ANEXO

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas de angola, das espécies domésticas, vivos:		
	— Outros:		
0105 91 00	— — Galos e galinhas	0,70	Frangos 70 %
0105 99	— — Outros:		
0105 99 10	— — — Patos	0,70	Patos 70 %
0105 99 20	— — — Gansos	0,70	Gansos 82 %
0105 99 30	— — — Perus e peruas	0,70	Perus 80 %
0105 99 50	— — — Pintadas ou galinhas de angola	0,70	Pintadas abatidas
	— Pedacos e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:		
ex 0207 39	— — Outros, com excepção de fígado de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos (da subposição 0207 39 90):		
	— — — De galos e de galinhas:		
	— — — — Pedacos:		
0207 39 11	— — — — — Desossados	2,10	Frangos 70 % Patos 70 % Pintadas abatidas
	— — — — — Não desossados:		
0207 39 13	— — — — — Metades ou quartos	1,10	Frangos 65 %
0207 39 15	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 17	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígijs, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 21	— — — — — Peitos e pedacos de peitos	1,65	Frangos 70 %
0207 39 23	— — — — — Coxas e pedacos de coxas	1,55	Frangos 70 %
0207 39 25	— — — — — Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 27	— — — — — Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
	— — — De perus ou de peruas:		
	— — — — Pedacos:		

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0207 39 31	----- Desossados	2,10	Perus 80 %
	----- Não desossados:		
0207 39 33	----- Metades ou quartos	1,10	Perus 73 %
0207 39 35	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 37	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 41	----- Peitos e pedaços de peitos	1,60	Perus 80 %
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 39 43	----- Partes inferiores da coxas e seus pedaços	0,75	Perus 80 %
0207 39 45	----- Outros	1,35	Perus 80 %
0207 39 47	----- Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 51	----- Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
	----- De patos, de gansos, de pintadas ou galinhas de angola:		
	----- Pedaços		
	----- Desossados:		
0207 39 53	----- De gansos	2,10	Gansos 75 %
0207 39 55	----- De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	2,10	Frangos 70 % Patos 70 % Pintadas abatidas
	----- Não desossadas:		
	----- Metades ou quartos:		
0207 39 57	----- De patos	1,10	Patos 63 %
0207 39 61	----- De gansos	1,10	Gansos 75 %
0207 39 63	----- De pintados ou galinhas de angola	1,10	Pintadas abatidas
0207 39 65	----- Asas inteiras mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coeficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0207 39 67	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
	----- Peitos e pedaços de peitos:		
0207 39 71	----- De gansos	1,50	Gansos 75 %
0207 39 73	----- De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	1,65	Frangos 70 %
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 39 75	----- De gansos	1,45	Gansos 75 %
0207 39 77	----- De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	1,55	Frangos 70 %
0207 39 81	----- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato» <sup>(1)</sup>	1,40	Patos 70 % Gansos 75 %
0207 39 83	----- Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 39 85	----- Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
	----- Pedaços e miudezas, de aves, excepto fígados, congelados:		
0207 41	----- De galos ou de galinhas:		
	----- Pedaços:		
0207 41 10	----- Desossados	2,10	Frangos 70 % Patos 70 % Pintadas abatidas
	----- Não desossados:		
0207 41 11	----- Metades ou quartos	1,10	Frangos 65 %
0207 41 21	----- Asas interias, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 41 31	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 41 41	----- Peitos e pedaços de peitos	1,65	Frangos 70 %
0207 41 51	----- Coxas e pedaços de coxas	1,55	Frangos 70 %
0207 41 71	----- Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas



Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0207 41 90	-- -- Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 42	-- -- De perus ou de peruas:		
	-- -- -- Pedaçõs:		
0207 42 10	-- -- -- -- Desossados	2,10	Perus 80 %
	-- -- -- -- Não desossados:		
0207 42 11	-- -- -- -- Metades ou quartos	1,10	Perus 73 %
0207 42 21	-- -- -- -- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 42 31	-- -- -- -- Dorsos, pescoços, dorsos com pesocoço, uropígiõs, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 42 41	-- -- -- -- Peitos e pedaços de peitos	1,60	Perus 80 %
	-- -- -- -- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 42 51	-- -- -- -- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	0,75	Perus 80 %
0207 42 59	-- -- -- -- Outros	1,35	Perus 80 %
0207 42 71	-- -- -- -- Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 42 90	-- -- Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 43	-- -- De patos, gansos, de pintadas ou galinhas de angola		
	-- -- -- Pedaçõs:		
	-- -- -- -- Desossados:		
0207 43 11	-- -- -- -- De gansos	2,10	Gansos 75 %
0207 43 15	-- -- -- -- De patos, de pintadas ou galinhas de angola	2,10	Frangos 70 % Patos 70 % Pintadas abatidas
	-- -- -- -- Não desossados:		
	-- -- -- -- Metades ou quartos:		
0207 43 21	-- -- -- -- De patos	1,10	Patos 63 %
0207 43 23	-- -- -- -- De gansos	1,10	Gansos 75 %
0207 43 25	-- -- -- -- De pintadas ou galinhas de angola	1,10	Pintadas abatidas

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coeficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0207 43 31	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 43 41	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
	— — — — — Peitos e pedaços de peitos:		
0207 43 51	— — — — — De gansos	1,50	Gansos 75 %
0207 43 53	— — — — — De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	1,65	Frangos 70 %
	— — — — — Coxas e pedaços de coxas:		
0207 43 61	— — — — — De gansos	1,45	Gansos 75 %
0207 43 63	— — — — — De patos, de pintadas ou galinhas de angola	1,55	Frangos 70 %
0207 43 71	— — — — — Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato» <sup>(1)</sup>	1,40	Patos 70 % Gansos 75 %
0207 43 81	— — — — — Outros	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 43 90	— — — Miudezas, excepto fígados	0,45	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
	— Pedaços e miudezas, de aves (incluindo os fígados) frescos ou refrigerados:		
0207 31 00	— — Fígados gordos, de gansos ou de patos	10,00	Gansos 82 %
ex 0207 39	— — Outros:		
0207 39 90	— — — Fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos	1,15	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0207 50	— Fígados de aves, congelados:		
0207 50 10	— — Fígados gordos, de gansos ou de patos	10,00	Gansos 82 %
0207 50 90	— — Outros	1,15	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	– – Miudezas:		
	– – – Outras:		
	– – – – Figados de aves domésticas:		
0210 90 71	– – – – – Figados gordos de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	10,00	Gansos 82 %
0210 90 79	– – – – – Outros	1,15	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:		
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	1,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:		
	– Outros:		
1501 00 90	– – Gorduras de aves domésticas	1,20	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:		
	– De aves da posição 0105:		
1602 31	– – De peru:		
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas <sup>(2)</sup> :		
1602 31 11	– – – – Contendo exclusivamente carne de peru não cozida	2,00	Perus 80 %
1602 31 19	– – – – Outras	2,20	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas

Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1602 31 30	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas <sup>(2)</sup>	1,20	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1602 31 90	— — — Outras	0,70	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1602 39	— — Outras:		
	— — — Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas <sup>(2)</sup> :		
1602 39 11	— — — — Não cozidas	2,00	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Pintadas abatidas
1602 39 19	— — — — Outras	2,20	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1602 39 30	— — — Contendo, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas <sup>(2)</sup>	1,20	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas
1602 39 90	— — — Outras	0,70	Frangos 70 % Patos 70 % Gansos 75 % Perus 80 % Pintadas abatidas

<sup>(1)</sup> Consideram-se como partes designadas «paletós de ganso ou de pato», na acepção das subposições 0207 39 81 e 0207 43 71, os produtos constituídos por gansos ou patos que se apresentem depenados, completamente eviscerados, sem cabeça nem patas e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, as tíbias e os úmeros.

<sup>(2)</sup> Para a determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.»

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3987/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera certos regulamentos (CEE) relativos à aplicação conjunta da organização comum de mercado no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3907/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2777/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as alterações de natureza técnica dos actos comunitários que dizem respeito à Nomenclatura Combinada são efectuadas pela Comissão; que as alterações de substância relativas ao sector da carne de aves de capoeira são efectuadas nos termos do processo do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho <sup>(4)</sup>, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3907/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(5)</sup>, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4000/87 da Comissão <sup>(6)</sup> que adapta, em conformidade com os termos da Nomenclatura Combinada, as designações das mercadorias e os números pautais que dela constam;

Considerando que devem ser adaptados vários regulamentos de aplicação conjunta nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, quer no plano técnico, quer em determinados aspectos essenciais respeitantes ao sector da carne de aves de capoeira, de modo a ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias das pautas aduaneiras;

Considerando que, devido ao número e ao conteúdo dos textos que exigem tal adaptação, se afigura necessário reunir num único regulamento as alterações à totalidade dos regulamentos a adaptar;

Considerando que as alterações previstas ao presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão, de 3 de Outubro de 1972, relativo à não fixação do montante suplementar para as importações de ovos em casca e de frango e gansos abatidos provenientes da Bulgária <sup>(7)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 não serão acrescidos de um montante suplementar para as importações dos produtos seguintes, originários e provenientes da Bulgária.

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 42.

<sup>(7)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

Código NC	Designação das mercadorias
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:
0207 10	— Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:
	— — Galos e galinhas:
0207 10 11	— — — Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»
0207 10 15	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»
0207 10 19	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %» ou apresentados de outro modo
	— — — Gansos:
0207 10 71	— — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»
0207 10 79	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo
	— Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
0207 21	— — Galos e galinhas:
0207 21 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»
0207 21 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo
0207 23	— — Patos, gansos e pintadas ou galinhas de angola:
	— — — Gansos:
0207 23 51	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»
0207 23 59	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
	— De aves domésticas:
0407 00 30	— — Outros (excepto ovos de incubação)

### Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime da fixação antecipada das restituições à exportação <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1916/86 <sup>(2)</sup>, é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

### Artigo 3º

O nº 1 e o prómio do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975,

relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3494/86 <sup>(4)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Ovos para incubação: os ovos de aves de capoeira das subposições 0407 00 11 e 0407 00 19 da Nomenclatura Combinada destinados à produção de pintos diferenciados segundo a espécie, a categoria e o tipo, e identificados nos termos do presente regulamento.

2. Pintos: as aves de capoeira vivas cujo peso não exceda os 185 gramas das subposições 0105 11 e 0105 19 da Nomenclatura Combinada das categorias seguintes:»

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 165 de 21. 6. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100.

<sup>(4)</sup> JO nº L 323 de 18. 11. 1986, p. 1.

*Artigo 4º*

O proémio do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 109/80 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1980, relativo à aplicação do valor mais baixo da restituição à exportação de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1475/80 <sup>(2)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

«Não será tomada em consideração a não fixação de restituição para os produtos classificáveis pelas subposições 0105 11 e 0105 19 e pelas posições 0207 (à excepção das subposições 0207 31, 0207 39 90 e 0207 50), 0407 e 0408 da Nomenclatura Combinada exportados para os Estados Unidos:»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Artigo 5º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1987, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1917/86 <sup>(4)</sup> é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 19. 1. 1980, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO nº L 147 de 13. 6. 1980, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 165 de 21. 6. 1986, p. 19.

## ANEXO I

## «ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas de angola, das espécies domésticas, vivos:
	– De peso não superior a 185 g:
0105 11 00	– – Galos e galinhas
0105 19	– – Outros
	– Outros:
0105 91 00	– – Galos e galinhas
0105 99	– – Outros
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:
0207 10	– Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:
0207 21	– Galos e galinhas:
0207 22	– – Perus e peruas:
0207 23	– – Patos, gansos e pintadas ou galinhas de angola:
	– Pedaços e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:
ex 0207 39	– – Outras, com exclusão de fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos (da subposição 0207 39 90)
	– Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:
0207 41	– – De galos ou de galinhas:
0207 42	– – De perus ou de peruas:
0207 43	– – De patos, gansos ou de pintadas ou galinhas de angola:
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:
	– Pedaços e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:
0207 31 00	– – Fígados gordos, de gansos ou de patos
ex 0207 39	– – Outros:
0207 39 90	– – – Fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos
0207 50	– Fígados de aves, congelados:
0207 50 10	– – Fígados gordos, de gansos ou de patos
0207 50 90	– – Outros
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– – Miudezas
	– – – Outras:
	– – – – Fígados de aves domésticas:
0210 90 71	– – – – – Fígados gordos de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura
0210 90 79	– – – – – Outros
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas



Código NC	Designação das mercadorias
1501  1501 00 90	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes: – Outras: – – Gorduras de aves domésticas
1602  1602 31 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue: – De aves da posição 0105 – – De peru – – Outras
0407 00  0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos: – De aves domésticas: – – Para incubação <sup>(1)</sup> : – – – De peruas ou de gansas – – – Outros – – Outros: – – – Em natureza – – – Sob a forma de ovoalbumina
0408  0408 11 0408 11 10 0408 19  0408 19 11 0408 19 19  0408 91 0408 91 10 0408 99 0408 99 10	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: – Gemas de ovos: – – Secas: – – – Próprias para usos alimentares – – Outras: – – – Próprias para usos alimentares: – – – – Líquidas – – – – Congeladas – Outros: – – Secos: – – – Próprios para usos alimentares – – Outros: – – – Próprios para usos alimentares

<sup>(1)</sup> Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

## ANEXO II

## «ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 peças
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas de angola, das espécies domésticas, vivos:	
	– De peso não superior a 185 g:	
0105 11	– – Galos de galinhas	0,40
0105 19	– – Outros:	
0105 19 10	– – – Gansos, perus e peruas	1,50
0105 19 90	– – – Patos e pintadas ou galinhas de angola	0,40
	– Outros:	
		ECUs/100 kg líquidos
0105 91 00	– – Galos e galinhas	2,00
0105 99	– – Outros	2,00
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:	
0207 10	– Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:	
	– – Galos e galinhas:	
0207 10 11	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	2,00
0207 10 15	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela denominados «frangos 70 %»	2,00
0207 10 19	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	2,00
	– – Perus e peruas:	
0207 10 31	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	2,80
0207 10 39	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	2,80
	– – Patos:	
0207 10 51	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	2,60
0207 10 55	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	2,60
0207 10 59	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	2,60
	– – Gansos:	
0207 10 71	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	3,00
0207 10 79	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	3,00
0207 10 90	– – – Pintadas ou galinhas de angola	3,30
	– Aves não cortadas em pedaços, congeladas:	
0207 21	– – Galos e galinhas	2,00

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 kg líquidos
0207 22	-- Perus e peruas	2,80
0207 23	-- Patos, gansos e pintadas ou galinhas de angola:	
	-- Patos:	
0207 23 11	-- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70%»	2,60
0207 23 19	-- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63%», ou apresentados de outro modo	2,60
	-- Gansos:	
0207 23 51	-- -- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82%»	3,00
0207 23 59	-- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75%», ou apresentados de outro modo	3,00
0207 23 90	-- -- Pintadas ou galinhas de angola	3,30
	-- Pedacos e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:	
0207 39	-- Outros, com exclusão de fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos (da subposição 0207 39 90):	
	-- De galos e de galinhas:	
	-- -- Pedacos:	
0207 39 11	-- -- -- Desossados	5,40
	-- -- -- Não desossados:	
0207 39 13	-- -- -- Metades ou quartos	3,00
0207 39 15	-- -- -- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 39 17	-- -- -- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
0207 39 21	-- -- -- Peitos e pedacos de peitos	4,00
0207 39 23	-- -- -- Coxas e pedacos de coxas	3,00
0207 39 25	-- -- -- Outros	5,40
0207 39 27	-- -- -- Miudezas, excepto fígados	1,20
	-- De perus ou de peruas:	
	-- -- Pedacos:	
0207 39 31	-- -- -- Desossados	5,40
	-- -- -- Não desossados:	
0207 39 33	-- -- -- Metades ou quartos	3,00
0207 39 35	-- -- -- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 39 37	-- -- -- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
0207 39 41	-- -- -- Peitos e pedacos de peitos	4,00
	-- -- -- Coxas e pedacos de coxas:	
0207 39 43	-- -- -- Partes inferiores das coxas e seus pedacos	3,00
0207 39 45	-- -- -- Outros	3,00
0207 39 47	-- -- -- Outros	5,40
0207 39 51	-- -- -- Miudezas, excepto fígados	1,20
	-- De patos, de gansos ou de pintadas ou galinhas de angola:	
	-- -- Pedacos:	
	-- -- -- Desossados:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 kg líquidos
0207 39 53	De gansos	5,40
0207 39 55	De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	5,40
	Não desossadas:	
	Metades ou quartos:	
0207 39 57	De patos	3,00
0207 39 61	De gansos	3,00
0207 39 63	De pintadas ou galinhas de angola	3,00
0207 39 65	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 39 67	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
	Peitos e pedaços de peitos:	
0207 39 71	De gansos	4,00
0207 39 73	De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	4,00
	Coxas e pedaços de coxas:	
0207 39 75	De gansos	3,00
0207 39 77	De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	3,00
0207 39 81	Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	4,00
0207 39 83	Outros	5,40
0207 39 85	Miudezas, excepto fígados	1,20
	Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:	
0207 41	De galos ou de galinhas:	
	Pedaços:	
0207 41 10	Desossados	5,40
	Não desossados:	
0207 41 11	Metades ou quartos	3,00
0207 41 21	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 41 31	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
0207 41 41	Peitos e pedaços de peitos	4,00
0207 41 51	Coxas e pedaços de coxas	3,00
0207 41 71	Outros	5,40
0207 41 90	Miudezas, excepto fígados	1,20
0207 42	De perus ou de peruas:	
	Pedaços:	
0207 42 10	Desossados	5,40
	Não desossados:	
0207 42 11	Metades ou quartos	3,00
0207 42 21	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 42 31	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
0207 42 41	Peitos e pedaços de peitos	4,00
	Coxas e pedaços de coxas:	
0207 42 51	Partes inferiores das coxas e seus pedaços	3,00
0207 42 59	Outros	3,00
0207 42 71	Outros:	5,40

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 kg líquidos
0207 42 90	- - - Miudezas, excepto fígados	1,20
0207 43	- - De patos, gansos ou de pintadas ou galinhas de angola:	
	- - - Pedacos:	
	- - - - Desossados:	
0207 43 11	- - - - - De gansos	5,40
0207 43 15	- - - - - De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	5,40
	- - - - - Não desossados:	
	- - - - - Metades ou quartos:	
0207 43 21	- - - - - - De patos	3,00
0207 43 23	- - - - - - De gansos	3,00
0207 43 25	- - - - - - De pintadas ou galinhas de angola	3,00
0207 43 31	- - - - - - Asas inteiras, mesmo sem a ponta	1,70
0207 43 41	- - - - - - Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	1,20
	- - - - - - Peitos e pedaços de peitos:	
0207 43 51	- - - - - - De gansos	4,00
0207 43 53	- - - - - - De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	4,00
	- - - - - - Coxas e pedaços de coxas:	
0207 43 61	- - - - - - De gansos	3,00
0207 43 63	- - - - - - De patos ou de pintadas ou galinhas de angola	3,00
0207 43 71	- - - - - - Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	4,00
0207 43 81	- - - - - - Outros	5,40
0207 43 90	- - - Miudezas, excepto fígados	1,20
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:	
	- Pedacos e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:	
0207 31 00	- - Fígados gordos, de gansos ou de patos	30,40
0207 39	- - Outros:	3,00
0207 39 90	- - - Fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos	
0207 50	- Fígados de aves, congelados:	
0207 50 10	- - Fígados gordos, de gansos ou de patos	30,40
0207 50 90	- - Outros	3,00
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 90	- Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
	- - Miudezas:	
	- - - Outras:	
	- - - - Fígados de aves domésticas:	
0210 90 71	- - - - - Fígados gordos de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	30,40
0210 90 79	- - - - - Outros	3,00

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 kg líquidos
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados:	
0209 00 90	— Gorduras de aves domésticas	2,70
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:	
	— Outros:	
1501 00 90	— — Gorduras de aves domésticas	3,20
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:	
	— De aves da posição 0105:	
1602 31	— — De peru:	
	— — — Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas <sup>(1)</sup> :	
1602 31 11	— — — — Contendo exclusivamente carne de peru não cozida	5,60
1602 31 19	— — — — Outras	5,60
1602 31 30	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas <sup>(1)</sup>	3,20
1602 31 90	— — — Outras	1,90
1602 39	— — Outras:	
	— — — Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas <sup>(1)</sup> :	
1602 39 11	— — — — Não cozidas	5,60
1602 39 19	— — — — Outras	5,60
1602 39 30	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas <sup>(1)</sup>	3,20
1602 39 90	— — — Outras	1,90
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	
	— De aves domésticas:	
	— — Para incubação <sup>(2)</sup> :	
		ECUs/100 peças
0407 00 11	— — — De peruas ou de gansas	0,80
0407 00 19	— — — Outros	0,20
		ECUs/100 kg líquidos
0407 00 30	— — Outros	1,70
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— Gemas de ovos:	
0408 11	— — Secas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
		ECUs/100 kg líquidos
0408 11 10	— — — Próprias para usos alimentares	8,00
0408 19	— — Outras:	
	— — — Próprias para usos alimentares:	
0408 19 11	— — — — Líquidas	3,60
0408 19 19	— — — — Congeladas	3,80
	— Outros:	
0408 91	— — Secos:	
0408 91 10	— — — Próprios para usos alimentares	6,70
0408 99	— — Outros:	
0408 99 10	— — — Próprios para usos alimentares	1,80

(<sup>1</sup>) Para a determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

(<sup>2</sup>) Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3988/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera determinados actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de bovino na sequência da criação da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3905/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de natureza técnica dos actos comunitários em relação à Nomenclatura Combinada são efectuadas de acordo com o processo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho <sup>(4)</sup>, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3905/87;

Considerando que devem ser adaptados numerosos actos do sector da carne de bovino, tanto no plano técnico como em relação a determinados pontos importantes, de modo a ter em conta a utilização da nova Nomenclatura Combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que devido ao número e ao conteúdo dos textos que necessitam de tal adaptação, convém reagrupar num regulamento único a totalidade das alterações necessárias;

Considerando que é oportuno exprimir em ECU's determinados elementos de cálculo que são ainda expressos em unidades de conta nos citados actos mediante recurso ao coeficiente de 1,208953 referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(6)</sup>,

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento em execução do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3905/87 estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1987, que estabelece as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83 <sup>(8)</sup> é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6º*

Para as carnes congeladas da subposição 0202 10 e 0202 20 10 da secção b) do anexo do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- a) O coeficiente referido no nº 2, alínea a), do artigo 11º do citado regulamento é igual a 1,69;
- b) O montante fixo referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do citado regulamento é igual a 6,65 ECU's por 100 quilogramas.»

2. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos da aplicação dos direitos niveladores considera-se como:

- a) Carcaça da espécie bovina, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 da Nomenclatura Combinada, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolo, com ou sem cabeça, com ou sem os pés e com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta última deve ser separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentam sem os pés, estes devem ser seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metársicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça compreendendo todos os ossos, assim como o cachaço e as costelas, mas com mais de dez pares de costelas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(8)</sup> JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.



- b) Meia carcaça da espécie bovina, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 da Nomenclatura Combinada, o produto obtido por divisão da carcaça segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, mas com mais de dez costelas;
- c) Quartos compensados, na aceção das subposições 0201 20 11, 0201 20 19 e 0202 20 10 da Nomenclatura Combinada, o conjunto constituído:
- quer pelos quartos dianteiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com dez costelas, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com três costelas,
  - quer pelos quartos dianteiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com cinco costelas, bem como a aba descarregada contígua, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com oito costelas cortadas.
- Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, tolera-se uma diferença entre os pesos respectivos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);
- d) Quarto dianteiro não separado, na aceção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e 0202 20 30 da Nomenclatura Combinada, a parte anterior, da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (devendo as quatro primeiras serem inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada;
- e) Quarto dianteiro separado, na aceção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e ex 0202 20 30 da Nomenclatura Combinada, a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (devendo as quatro primeiras costelas ser inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada;
- f) Quarto traseiro não separado, na aceção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50 da Nomenclatura Combinada, a parte posterior da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem as jarretas e com ou sem a aba descarregada;
- g) Quarto traseiro separado, na aceção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50 da Nomenclatura Combinada, a parte posterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou

cortadas, com ou sem a jarreta e com ou sem a aba descarregada;

- h) Cortes de quartos dianteiros, ditos «australianos», na aceção da subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da espádua, obtidos a partir de um quarto dianteiro, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas, por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e pelo ponto de incidência do diafragma, situado ao nível da décima costela;
- i) Corte do peito, dito «australiano», na aceção da subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada, a parte inferior do quarto dianteiro, compreendendo a ponta do peito, o meio do peito e cartilagem;
- j) Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas, na aceção das subposições 1602 50 10 e 1602 90 61 da Nomenclatura Combinada, os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.»

3. É suprimido o artigo 14º

4. Os Anexos I e II são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão, 30 de Setembro de 1977, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de venda de carnes de bovinos congeladas provenientes das reservas de intervenção e destinadas à transformação na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Seja de outros produtos, tais como são definidos no nº 6 do artigo 2º desse mesmo regulamento, ou de produtos da subposição 0210 20 90 da nova Nomenclatura Combinada».

#### Artigo 3º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1896/73 e (CEE) nº 2630/75 no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe

<sup>(1)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3350/87 <sup>(1)</sup>, o ponto 1 é substituído pelo seguinte:

- «1. Carnes de bovinos adultos, frescas ou refrigeradas (posição 0201 da nova nomenclatura combinada), apresentadas sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos dianteiros e quartos traseiros, provenientes de animais abatidos no máximo seis dias antes.»

#### Artigo 4.º

O n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1136/79 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1979, que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 572/78 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1121/87 <sup>(3)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

- «5. São considerados como conservas, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, os produtos da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada, que contenham, em peso, 20 % ou mais de carne da espécie bovina, com excepção das miudezas e da gordura, e em que pelo menos 85 % do peso líquido total seja representado por carne da espécie bovina e geleia.

No entanto, não serão considerados como conservas os produtos transformados nos estabelecimentos retalhistas ou nos restaurantes e colocados em venda no consumidor final.»

#### Artigo 5.º

O Regulamento (CEE) n.º 1544/79 da Comissão de, 29 de Julho de 1979 <sup>(4)</sup>, relativo à concessão de restituições à exportação de bovinos reprodutores de raça pura é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é substituído pelo texto seguinte:

##### «Artigo 1.º

Para efeitos da concessão de restituições à exportação, considerar-se-ão como reprodutores de raça pura da subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada os animais da espécie bovina que correspondam à definição do artigo 1.º da Directiva 77/504/CEE do Conselho.»

2. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Ao serem cumpridas as formalidades aduaneiras de importação de animais da subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada deverá ser apresentado um certificado genealógico, ou documento equivalente, que mencione o nome e endereço do respectivo produtor.

Caso o produtor esteja estabelecido na Comunidade, deverão ser apresentadas provas de que não foi concedi-

da qualquer restituição ou de que o montante concedido foi reembolsado.

Na impossibilidade de apresentação de tais provas, considerar-se-á terem os animais beneficiado de uma restituição à exportação igual ao mais elevado direito nivelador à importação aplicável na data da reimportação, na Comunidade, dos animais da espécie bovina das subposições 0102 90 31, 0102 90 33 e 0102 90 35 da Nomenclatura Combinada.»

#### Artigo 6.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 988/80 da Comissão, de 23 de Abril de 1980, relativo à aplicação da mais baixa taxa de restituição à exportação de determinados produtos do sector da carne de bovino <sup>(5)</sup>, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«A não-fixação de uma restituição para os produtos referidos na posição 0201 e na subposição 0206 10 95 exportados para os Estados Unidos não é tomada em consideração.»

#### Artigo 7.º

O Regulamento (CEE) n.º 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3893/87 <sup>(7)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 2.º

1. Todas as exportações e importações, de e para a Comunidade, dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e dos produtos das subposições 1602 50 90 e 1602 90 69 da Nomenclatura Combinada estão sujeitas à apresentação de um certificado.

2. Está igualmente sujeita à apresentação de um certificado toda a exportação, a partir da Comunidade, dos produtos abrangidos pela subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada.»

2. A alínea a) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Relativamente aos certificados de importação com fixação antecipada do direito nivelador e a contar da data da sua emissão, definida nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3183/80:

- i) 30 dias para os produtos abrangidos pela posição 0201 e subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Argentina ou do Uruguai;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 317 de 7. 11. 1987, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 109 de 24. 4. 1987, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 187 de 25. 7. 1979, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 106 de 24. 4. 1980, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 365 de 24. 12. 1987, p. 48.

- ii) 60 dias para os produtos abrangidos pela posição 0202 e subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia ou do Uruguai;
- iii) 45 dias para os produtos abrangidos pela posição 0202 e subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Roménia;»

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Os certificados de exportação são pedidos para os produtos:

- de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- de um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada,

retomado no mesmo travessão constantes do Anexo III.

As indicações que constam do pedido são indicadas no certificado de exportação.

2. Sem prejuízo de outras normas especiais, os certificados de importação são pedidos para os produtos:

- de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- de um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada, retomado no mesmo travessão constantes do Anexo IV.

As indicações que constam do pedido são indicadas no certificado de importação.

3. Todavia, sempre que a possibilidade de fixação antecipada da restituição, quer para todos os destinos, quer para determinados destinos, seja limitada aos produtos constantes de uma subposição ou de um dos grupos de subposições referidos no nº 1, o pedido de certificado e o certificado que inclui a fixação antecipada da restituição apresentam, na casa 12, a designação dos produtos que beneficiam da fixação antecipada da restituição, e, na casa 8, a ou as subposições da nomenclatura utilizada para as restituições. O certificado só é válido para os produtos assim designados.»

4. Os nºs 1 e 2 do artigo 8º A passam a ter a seguinte redacção:

«1. Para os produtos incluídos nas posições 0201 e 0202, e subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, o pedido de certificado de exportação e o certificado incluem na casa 13 a menção do país de destino do produto.

2. Para os produtos incluídos nas posições 0201 e 0202, e subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da

Nomenclatura Combinada, o certificado de exportação com fixação antecipada da restituição, referido na alínea a) do artigo 3º, é emitido no quinto dia útil a seguir ao dia da entrega do pedido, desde que entretanto não sejam tomadas medidas especiais, durante esse período.»

- 5. No nº 1 do artigo 16º a parte da frase «da subposição 0201 A II da Pauta Aduaneira Comum» é substituída por «das posições 0201 e 0202, e das subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada.»
- 6. Os pontos 1, 2 e 3 da Secção I do Anexo I são substituídos pelo Anexo III do presente regulamento.
- 7. A Secção II do Anexo I é substituída pelo Anexo IV do presente regulamento.
- 8. É aditado o Anexo III que consta do Anexo V do presente regulamento.
- 9. É aditado o Anexo IV que consta do Anexo VI do presente regulamento.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 139/81 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1981, que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0201 A II b) 4 bb) 22 da Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1652/87 <sup>(2)</sup>, é alterado do seguinte modo:

- 1. No título IA do regulamento, a subposição «0201 A II b) 4 bb) 22 da Pauta Aduaneira Comum» é substituída pela subposição «0202 30 50 da Nomenclatura Combinada.»
- 2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A inclusão na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada de carnes congeladas (cortes de quartos dianteiros, ditos «australianos») provenientes de países terceiros, fica sujeita à apresentação de um certificado de autenticidade que satisfaça as exigências definidas no presente regulamento.»

Artigo 9º

O primeiro parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 74/84 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1984, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina não desossada <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 <sup>(4)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

«As peças não desossadas incluídas na subposição 0201 20 90 da Nomenclatura Combinada e provenientes do corte de carcaças, meias carcaças, quartos designados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros frescos ou refrigerados de bovinos machos adultos podem, nas condições do presente regulamento, beneficiar de restituições especiais à exportação.»

#### Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão, de 19 de Outubro de 1984, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação para certas conservas de carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3425/86 <sup>(2)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 1º

As conservas da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada que satisfizerem as condições previstas pelo presente regulamento e que forem exportadas para países terceiros beneficiarão de uma restituição especial caso sejam fabricadas no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 3º

Sempre que quaisquer conservas da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada, que satisfaçam as condições do artigo 2º, forem reimportadas para o território aduaneiro da Comunidade e forem declaradas para efeitos de livre prática sem que seja feita aplicação do Regulamento (CEE) nº 754/76, as autoridades competentes só autorizarão a sua introdução em livre prática se, independentemente do pagamento dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, for apresentada prova de que o montante da restituição efectivamente concedida no acto de exportação foi reembolsado. No caso de esse montante não poder ser determinado a contento das referidas autoridades competentes, ele será considerado igual ao montante de restituição mais elevado aplicável às mercadorias em questão, à data da aceitação da declaração de introdução em livre prática.»

#### Artigo 11º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à determinação dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que respeita a Portugal <sup>(3)</sup>, é substituído pelo Anexo VII do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

#### Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as regras de execução do prémio de abate de certos bovinos adultos para abate no Reino Unido <sup>(4)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, alínea c), do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«c) O mais tardar quinze dias após cada período de dez dias, as quantidades de produtos incluídos nas subposições 1602 50 90 e 1602 90 69 da Nomenclatura Combinada exportadas para países terceiros ou expedidas para outros Estados-membros, discriminadas por país de destino.»

2. O anexo é substituído pelo Anexo VIII do presente regulamento:

#### Artigo 13º

O nº 1 do artigo 1º da Decisão 82/530/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e a carne de bovino <sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 84/363/CEE <sup>(6)</sup>, é substituído pelo seguinte número:

«1. A fim de limitar as importações, o Reino Unido pode autorizar o governo da Ilha de Man a aplicar um sistema de certificados especiais de importação para os produtos dos sectores da carne de bovino e de ovino das posições e subposições 0102 10, 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37, 0104, 0201, 0202, 0204, 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada.»

#### Artigo 14º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/85 da Comissão, de 23 de Setembro de 1985, relativo à venda, a preço fixado forfetária e antecipadamente, de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2405/87 <sup>(8)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

«1. A carne deve ser exportada para um dos destinos relativamente aos quais seja fixada uma restituição em relação aos produtos da subposição 0202 30 90 da Nomenclatura Combinada.»

<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

<sup>(5)</sup> JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO nº L 219 de 8. 8. 1987, p. 12.

*Artigo 15º*

O nº 1, proémio, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso, detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1416/87 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Esta carne deve ser exportada para um dos destinos para os quais seja fixada uma restituição em relação aos produtos da subposição 0202 30 90 da Nomenclatura Combinada.»

*Artigo 16º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficientes para o cálculo dos direitos niveladores
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,90
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos compensados	1,90
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	0,80
0201 30	– Desossadas	1,37
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	2,85
0210 20 90	– – Desossadas	3,26
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	– – Miudezas:	
	– – – Da espécie bovina:	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	3,26
0210 90 90	– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	3,26
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
1602 50 10	– – Não cozidas, misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	3,26»
1602 90 61	– – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas, misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	

## ANEXO II

## «ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficientes para o cálculo dos direitos niveladores
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	0,80
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	1,25
0202 20 90	– – Outras	1,50
0202 30	– Desossadas:	
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos ditos compensados, contendo um deles um quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças no máximo e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	1,25
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos «australianos» <sup>(1)</sup>	1,25
0202 30 90	– – Outros	1,72
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72

(<sup>1</sup>) A inclusão nesta subposição depende da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

## ANEXO III

## «1. Certificados que dizem respeito aos produtos ACP/PTOM

(Referidos no Regulamento (CEE) nº 486/85)

*(Expressos em toneladas de carne desossada)*

Código NC	Código	Provenientes de				
		Madagáscar	Botswana	Suazilândia	Quénia	Zimbabwe
0201 0206 10 95	110	370	391	393	346	382
0202 0206 29 91	120					

## 2. Certificados com fixação antecipada do direito nivelador

(Referidos no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 805/68) <sup>(1)</sup>*(Em toneladas)*

Código NC	Código	Provenientes de				
		Argentina	Uruguai	Austália	Nova Zelândia	Roménia
0201 0206 10 95	210	528	524	800	804	066
0201 0206 29 91	220					

## 3. Outros certificados

[Utilizados para:

- a) O contingente GATT de carne de bovino congelada abrangida pela subposição 02.01 A II b) da Pauta Aduaneira Comum;
- b) Os *novilhos*, destinados à engorda, referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68;
- c) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de conservas, referida no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68;
- d) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de outros produtos, referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68;
- e) As *carnes de bovino originárias dos Estados Unidos da América e do Canadá* referidas no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 263/81;
- f) Os *produtos* não designados nos nºs 1 e 2 ou nas alíneas a) e b) atrás indicadas] <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Não devem ser utilizados para as comunicações.



( Em toneladas)

Código NC		GATT	Novilhos	Artigo 14º nº 1 alínea a)	Artigo 14º nº 1 alínea b)	Bois dos EUA	Outros
	Código	301	302	303	304	305	306
0102 90 10 a 0102 90 37 (número de cabeças)	310	—		—	—	—	
0201 10, 0201 20 11 e 19	311						
0201 20 31 e 39	312						
0201 20 51 e 59	313		—				
0201 20 90	314						
0201 30 e 0206 10 95	315						
0202 10 e 0202 20 10	316						
0202 20 30	317						
0202 20 50	318		—				
0202 20 90	319						
0202 30 10, 50, 90 e 0206 29 91	320						
0210 20 10	321						
0210 20 90, 0210 90 41 e 0210 90 90	322		—				
1602 50 10 e 1602 90 61	323						
1602 50 90 e 1602 90 69	324		—»				

## ANEXO IV

## «SECÇÃO II: CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

Estado-membro: .....

Aplicação do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2377/80

Quantidade de produtos para os quais foram emitidos certificados de exportação de: .....

a: .....

## 1. Certificados com fixação antecipada da restituição

[Referidos no nº 4, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, com exclusão dos certificados referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79] (1)

(Em toneladas)

Código NC	Destino	
	Código	(1)
0102 90 10 a 0102 90 37	410	
0201 10	411	
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	412	
0201 20 90	413	
0201 30, 0206 10 95	414	
0202 10	415	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	416	
0202 20 90	417	
0202 30 10	418	
0202 30 90 e 0206 29 91	419	
0210 20 10	420	
0210 20 90 e 0210 90 41	421	
0210 90 90	422	
1602 50 10 e 1602 90 61	423	
1602 50 90 e 1602 90 69	424	

(1) É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 2566/79 (JO nº L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

## 2. Certificados de exportação em que o destino são os USA

[Referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79] (1)

(Em toneladas)

Código NC	Código	Com fixação antecipada da restituição			Sem fixação antecipada da restituição		
		500			502		
0201 10	510						
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	512						
0201 20 90	513						
0201 30 e 0206 10 95	514						
0202 10	515						
0202 20 10, 30 e 50	516						
0202 20 90	517						
0202 30 10, 90 e 0206 29 91	518						

(1) Não devem ser utilizados para as comunicações.

## 3. Outros certificados

(Não designados nos nºs 1 e 2 atrás indicados) <sup>(1)</sup>*(Em toneladas)*

Código NC	Destino	
	Código	( <sup>1</sup> )
0102 90 10 a 0102 90 37 (cabeças)	610	
0201 10	611	
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	612	
0201 20 90	613	
0201 30 e 0206 10 95	614	
0202 10	615	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	616	
0202 20 90	617	
0202 30 10	618	
0202 30 90 e 0206 29 91	619	
0210 20 10	620	
0210 20 90 e 0210 90 41	621	
0210 90 90	622	
1602 50 10 e 1602 90 61	623	
1602 50 90 e 1602 90 69	624	

<sup>(1)</sup> É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 2566/79 (JO nº L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

<sup>(1)</sup> Não devem ser utilizados para as comunicações.»

## ANEXO V

## «ANEXO III

## Lista visada no nº 1 do artigo 8º

- 0102 10 00
- 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37
- 0201 10 10, 0201 10 90
- 0201 20 11, 0201 20 19, 0201 20 31, 0201 20 39, 0201 20 51, 0201 20 59
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10
- 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 90, 1602 90 69»

## ANEXO VI

## «ANEXO IV

## Lista visada nº 2 do artigo 8º

- 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37
- 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11, 0201 20 19
- 0201 20 31, 0201 20 39
- 0201 20 51, 0201 20 59
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10, 0202 20 10
- 0202 20 30
- 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 50
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 90, 1602 90 69»

## ANEXO VII

## «ANEXO I

Coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais com Portugal

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
0102 90 10 a 0102 90 37	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura	0,53
0201	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	1,50
0201 30	– Desossadas	1,72
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0202	Carnes da espécie bovina, congeladas:	
0202 10	– Em carcaças ou meias carcaças	0,90
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	– – Quartos ditos «compensados»	0,90
0202 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,72
0202 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,12
0202 20 90	– – Outras	1,35
0202 30	– Desossadas:	
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos, ditos «compensados», apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	1,12
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos «australianos» <sup>(1)</sup>	1,12
0202 30 90	– – Outras	1,55
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,55
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	1,50
0210 20 90	– – Desossadas	1,72

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
ex 0210 90	— Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	— — Miudezas	
	— — — Da espécie bovina:	
0210 90 41	— — — — Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0210 90 90	— — Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	1,72
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes da espécie bovina:	
1602 50 10	— — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	1,72
1602 90 61	— — Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas	1,72

(<sup>1</sup>) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

## ANEXO VIII

## «ANEXO

Coeficientes a aplicar para calcular os montantes referidos no nº 3 do artigo 7º

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	0,80
0201 30	– Desossadas	1,37
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 10 00	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0202 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0202 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0202 20 90	– – Outras	0,80
0202 30	– Desossadas:	1,37
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	0,80
0210 20 90	– – Desossadas	1,14
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	– – Miudezas	
	– – – Da espécie bovina:	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,14
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes da espécie bovina:	
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas	
	– – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne com excepção das miudezas e da banha	1,14
	– Outras	0,80»